

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES

Sâmia Valessa dos Anjos Menezes¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

A pornografia de vingança se revela como um fenômeno da modernidade, que atinge na sua maioria as mulheres, devido ao estereótipo machista presente nas relações de gênero, apoiado pela sociedade conservadora em que vivemos. A Internet é um dos principais instrumentos que facilitam a disseminação desse tipo de conteúdo, em razão de seu caráter dinâmico. Embora no Brasil já tenha iniciado certa preocupação com os delitos ocorridos no âmbito virtual, não dispõe de regulamentação que abranja, especificamente, a pornografia involuntária. Assim, o objetivo principal do presente estudo é analisar de que forma a pornografia de vingança é capaz de violar os direitos das mulheres. Logo, o método de abordagem aplicado foi o dialético. Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico, o comparativo e estatístico, além das técnicas de pesquisa como o estudo de caso, a pesquisa bibliográfica, a doutrina e a legislação. Partindo desse pressuposto, os resultados apontam que o crescimento dessa prática atinge direitos tutelados pelo texto constitucional tais como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a igualdade de gênero e a liberdade sexual feminina, ocasionando impactos devastadores na vida das vítimas.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Relações de Gênero. Internet. Direitos Fundamentais.

REVENGE PORN: CONSTITUTIONAL ASPECTS ABOUT THE VIOLATION OF WOMEN'S RIGHTS

ABSTRACT

Revenge porn revealed yourself as a phenomenon of the modernity which affects women in the majority, because of the sexist stereotype present in gender relationship supported by the conservative society which we live. The Internet is one of the main instruments that facilitates the dissemination of this type of content because of its dynamic character. Although in Brazil have already begun to worry about the virtual crimes, it does not have regulation about involuntary pornography. So the main objective of this study is to analyze how revenge porn is able to violate women's rights. Therefore, the approach method applied was the dialectical. As for the procedure methods were used historical, comparative and statistical, about research techniques were case study, bibliographical research, doctrine and legislation. Based on this point, the results indicate that the growth of this practice affects protected rights by the constitutional text such as intimacy, a private life, honor, image, gender equality and female sexual freedom, causing devastating impacts on the victim's life.

Keywords: Revenge Porn. Gender Relationship. Internet. Fundamental Rights.

¹

Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: saminhamezenes@hotmail.com

²

Docente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Não obstante ser um fenômeno que se tornou conhecido recentemente, observa-se que a pornografia de vingança é um problema que tem tomado relevantes proporções em todo o mundo, inclusive no Brasil. É bem verdade que, atualmente, são frequentes as informações – na mídia ou até mesmo em nosso convívio social – de casos em que pessoas foram vítimas da pornografia não consensual.

De maneira geral, essa conduta implica na divulgação de fotografias, vídeos ou áudios que expressam cenas de nudez ou de atividades sexuais, comumente, obtidas no âmbito de um relacionamento de confiança em que uma das partes, na maioria das vezes motivada pelo sentimento de irresignação, decide expor ao público a intimidade da outra, sem que haja o conhecimento ou o consentimento desta.

Com efeito, a popularização da Internet e o acelerado avanço da tecnologia possibilitaram a ampliação de novas formas de comunicação por meio das relações virtuais, devido ao surgimento de dispositivos móveis, dotados de aplicativos e funções, como também das redes sociais, o que ocasionou um significativo crescimento na produção e na propagação desse tipo de conteúdo, devido à velocidade na transmissão de informações.

Além do mais, se faz necessário ressaltar que as principais vítimas atingidas pela pornografia de vingança, na seara nacional e internacional, são as mulheres. Tal fato não demonstra surpresa, tendo em vista que na sociedade atual ainda estão fortemente presentes os resquícios de um modelo patriarcal, onde existe a dicotomia de gênero, enaltecendo a superioridade do masculino em detrimento do feminino. Apesar de algumas vitoriosas lutas travadas pela obtenção de igualdade, bem como de o movimento feminista ter ganhado reconhecimento mundial, em pleno século XXI ainda predomina a discriminação das mulheres e a crítica a sua liberdade sexual.

Ocorre que o caráter ilícito inserido em tais práticas possui relevante importância para a ciência jurídica no que tange a preocupação em fornecer suporte a essa nova situação fática, atualmente carente de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se que existem determinados diplomas legais que têm sido utilizados como paliativos para preencher essa lacuna quanto à resolução dos casos concretos, quais sejam a Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet. Além desses, algumas vítimas buscam a reparação cível dos danos materiais e morais que tenham sofrido, no sentido de se aplicar sanções por injúria ou difamação. Isso porque, se encontra em tramitação no Senado Federal, o

Projeto de Lei 5555/13 que busca trazer solução para a pornografia de vingança, a adequando a Lei Maria da Penha.

Entretanto, é inegável que a conduta não fere tão somente os aspectos morais ou materiais de um indivíduo, ela se introduz na camada dos direitos fundamentais do ser humano enquanto mulher, no sentido de lesionar as garantias mínimas inerentes a ela nos termos da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto é que surgem os desafios de se compreender as peculiaridades em torno desse fenômeno, a partir da problemática de se verificar de que forma a pornografia não consensual é capaz de violar os direitos fundamentais das mulheres.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: PERSPECTIVAS CONCEITUAIS E REFLEXÕES ACERCA DO FENÔMENO

A pornografia de vingança, apesar de aparentar ser um termo comumente conhecido pela sociedade – por se tratar de um fenômeno popular na atualidade – possui definições peculiares, que precisam ser compreendidas de forma que os indivíduos possam refletir sobre os aspectos que motivam essas ações, seu real significado dentro da ciência jurídica e os efeitos devastadores na vida das vítimas.

De um modo geral, é possível afirmar que não existe muito tempo que esse tipo de situação ganhou visibilidade. A princípio se tomava conhecimento de um caso ou outro que ocorria, geralmente, com pessoas famosas e que acabava sendo exposto pela mídia. Todavia, de uns anos para cá, observa-se, diariamente, notícias de pessoas que tiveram suas intimidades reveladas na Web e que essa conduta tem se propagado e é considerada uma tendência ascendente na sociedade em consequência do significativo progresso da Internet e dos dispositivos tecnológicos.

No Brasil já se iniciou a preocupação com a exposição causada pela evolução da Internet, por meio de algumas leis como a 12.737/12, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, devido à disseminação de imagens íntimas da atriz na Web através da ação de *hackers*, além dessa, a Lei 12.965/14 – o Marco Civil da Internet – que prevê diretrizes e regulamentação para o uso da Internet. Já o Projeto de Lei 6630/13, que visava tipificar o tema, não foi apreciado e a proposta é que fosse em apenso ao Projeto de Lei 5555/13 que, atualmente, tramita no Senado Federal para alterar dispositivos da Lei Maria da Penha.

Apesar disso, nenhuma dessas normas tipifica especificamente a pornografia de

vingança. O que se percebe é, nesse caso, o ordenamento jurídico brasileiro possui legislação omissa, em que os operadores do direito buscam solucionar os casos utilizando-se de outros instrumentos por analogia. Em virtude dessa carência de tutela jurídica própria é que se faz necessário ressaltar a importância do debate acerca do fenômeno para a ciência jurídica, a fim de que se possa refletir sobre mecanismos mais eficientes de proteção e reprovação dessa conduta.

Conforme o entendimento de Silva (2015) acredita-se que a pornografia de vingança possa ser “um desdobramento do *sexting*¹, outra forma de interação social que também só é possível graças às novas tecnologias e consiste no conteúdo erótico protagonizado pelo autor do envio a seu companheiro”. No Brasil, esse termo também é vulgarmente conhecido como o envio de “nudes”, que é realizado espontaneamente e, se tem o conhecimento de que ocorre de forma bastante habitual.

No entanto, cuida-se analisar que nessa circunstância o intuito é que o contato com o objeto erótico seja somente entre o autor e o parceiro, isto é, dentro dos limites estabelecidos pela confiança e intimidade do casal. Assim, considerada uma perpetuação disso, devido ao fácil acesso ao referido objeto, a pornografia de vingança percorre além da privacidade do casal para a esfera pública, onde será repassado simultaneamente a diversos usuários.

Nesse sentido, entende-se que a ideia da pornografia de vingança está associada à prática da veiculação de conteúdo de nudez, que abrange fotografias, áudios ou vídeos de cunho sexualmente explícito, relacionados a uma determinada pessoa². Logo, essa conduta implica na divulgação de material íntimo sexual, em ferramentas de compartilhamento da Internet, realizada sem autorização de uma das partes.

É necessário pontuar que a pornografia de vingança também pode ser reconhecida pela publicação de imagens obtidas sem o consentimento da vítima, através da captura de fotos ou gravações de vídeos, realizados de maneira oculta, ou seja, sem que esta saiba, bem como por meio de agressões sexuais. Além do mais, esses registros também podem ser alcançados em um contexto de relacionamento privado ou até mesmo secreto, que é o meio no qual tornou popular o termo “pornografia de vingança”³.

¹ *Sexting* é um tipo de contração de “sex e texting”, que significa envio de mensagem de teor sexual. (BUZZI, 2015, p. 39);

² Traduzido por: Pornografia de vingança, ou “pornografia involuntária”, envolve a distribuição de nudez, fotografias sexualmente explícitas ou vídeos de um indivíduo sem o consentimento desse. (CECIL, 2014, p. 2520)

³ Tradução: Inclui imagens originalmente obtidas sem consentimento (gravações ocultas ou gravações de agressões sexuais), bem como imagens originalmente obtidas com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou confidencial (por exemplo, imagens dadas consensualmente para um parceiro íntimo que mais tarde as distribui sem consentimento, popularmente conhecido como “pornografia vingança”) (CITRON; FRANKS, 2014, p. 346).

A partir disso, Bambauer (apud SILVA; FERREIRA, 2016) acrescenta ainda que esse tipo de publicação vem “frequentemente acompanhada de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles”. Assim, se pode dizer que, anteriormente, a vítima possuía uma relação de confiança com seu companheiro, no qual enviou ou permitiu que se fossem produzidas fotos ou vídeos de teor sexual, individuais ou em conjunto, que serviria apenas para acervo próprio do casal.

Entretanto, como se sabe, determinadas relações chegam ao fim por diversos motivos. Algumas terminam de forma consensual e amistosa, outras de maneira desastrosa, nas quais pode acontecer de o indivíduo que se sente magoado ou lesado, nessa circunstância, decidir por expor a intimidade da outra parte em redes sociais ou outros meios de comunicação *online*, em busca de uma vingança contra o seu ex-parceiro. Esse compartilhamento configura um agravante a essa prática, no que pode ser considerado um linchamento moral, devido ao seu efeito viral.

Dessa maneira, pressupõe-se que ao realizar essa façanha, o ex-companheiro tem a intenção de desestabilizar a vítima, moral e psicologicamente, perante a família, talvez um novo parceiro e a própria sociedade. Assim, importa dizer que nesse caso, o sujeito pretende envergonhar publicamente a vítima, causar transtornos em seus próximos relacionamentos amorosos e, inclusive, afetar as relações profissionais (SILVA; FERREIRA, 2016).

Por outro lado, para que ocorra a propagação do material erótico, não é necessária somente a conduta individual do agente emissor das imagens, mas, principalmente, a reprodução gerada por um motor humano que corrobora com essa atitude e se empenha em compartilhá-lo de maneira rápida e eficaz (SILVA, 2015).

Isso porque, de certo modo, o consentimento da vítima em um determinado contexto, é subentendido como permissão em outros contextos, o que se torna perigoso, pois é o mesmo raciocínio de pessoas que praticam agressão ou assédio sexual. Então, o fato de haver a produção consensual das imagens, remete a noção errada de que se a pessoa permitiu que fossem realizadas, também autoriza, automaticamente, que sejam disponibilizadas para o público externo⁴.

Nessa perspectiva, é possível reparar que por condenar a ação da vítima de modo amplamente negativo, a comunidade presume que não há problema algum em esta ter sua

4

Tradução: Alguns argumentam que a partilha consensual de uma mulher, de fotos sexualmente explícitas, com um confidente deve ser tomada como ampla permissão para compartilhá-los com o público. De outra forma, o consentimento de uma vítima em um contexto é tomado como consentimento para outros contextos (CITRON; FRANKS, 2014, p.348).

intimidade revelada, já que merece ser responsabilizada por não ter se privado de realizar uma conduta tão reprovável pela moral e os bons costumes impostos.

Observa-se, nesta esteira de entendimento, que é comum que os indivíduos participem dessa divulgação sem culpa e sem se preocupar com as consequências que ela acarretará na vida da vítima. Tal posição se confirma quando se nota que a própria sociedade tende a assumir a posição de julgadora moral, cujos atos “[...] mais frequentemente invocados são sempre aqueles que transgridam os tabus mais rigorosos em relação à cultura considerada” (GIRARD, apud SILVA, 2015).

Cumpra salientar que conforme adverte Citron; Franks (2014, p. 348) não se deve responsabilizar os indivíduos por confiar em seus companheiros a ponto de concederem imagens íntimas, já que essa concessão dentro de um relacionamento, aparentemente seguro, difere da noção de permissão ocorrida fora de uma relação, com pessoas que não se tem uma afinidade⁵.

Embora se possa imaginar que a maioria das pessoas teria a consciência de não espalhar esse tipo de postagem, após visualizarem ou receberem, é muito comum que muitas delas acabem se empenhando em divulgar, seja para sanar a curiosidade das outras pessoas, por um costume do meio em que vivem, ou por razões desconhecidas.

Devido à carência de tutela jurídica capaz de punir severamente essa prática em nosso ordenamento, bem como da dificuldade que existe quanto à investigação dos indivíduos que ajudam a alastrar o conteúdo sexual – por não serem identificados facilmente – as estatísticas noticiam o aumento, acima do comum, de casos de pornografia de vingança, o que tem provocado a exposição e o sofrimento de inúmeras pessoas (SILVA, 2015).

De acordo com informações obtidas através de dados emitidos pela Safernet, ONG de referência na defesa da violação de direitos humanos, bem como ao apoio as vítimas de crimes virtuais, as notificações e relatos de pornografia de vingança que ocorreram no Brasil em 2013 chegaram a 101 pedidos de ajuda, enquanto que em 2014 foram 224, ou seja, mais do que o dobro do ano anterior, sem mencionar os casos que não são contabilizados (ÉPOCA, 2016). Ainda conforme indicações da referida ONG, no ano de 2015 foram registradas 322 denúncias de exposição relacionada à pornografia de vingança no país (PORTAL BRASIL, 2016).

Dentro dessa lógica, entende-se que além dos números crescentes de relatos, existem

⁵Traduzido por: Consentimento dentro de um relacionamento confiável, não é igual consentimento fora dessa relação. Não devemos mais responsabilizar os indivíduos por confiar em seus amados com imagens íntimas (CITRON; FRANKS, 2014, p. 348).

aqueles que não entram nessa contagem, seja porque podem estar sob os cuidados de outras ONGs ou instituições, além dos casos em que as pessoas não possuem a iniciativa de denunciar e nem solicitam apoio algum, talvez por falta de informação, constrangimento ou medo devido ameaças. Acredita-se que esse último, seja o motivo mais frequente.

Embora não se encontre registros exatos sobre quando começou a atividade de pornografia de vingança, o pesquisador italiano Sergio Messina, no ano 2000, percebeu seu crescimento no meio dos usuários da *Usenet* (uma das mais antigas redes de comunicação por meio de mensagens no computador). Esse era, visto por ele, como um gênero de pornografia de destaque, devido sua autenticidade e realismo, no qual resolveu intitular de “realcore pornography” (pornografia amadora, em tradução livre), isto é, versava sobre fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do site, compartilhadas entre os próprios membros (BUZZI, 2015, p. 30).

Por isso, se pode dizer que, no início, a pornografia de vingança era difundida de maneira mais contida. Geralmente, o conteúdo erótico circulava através de mensagens, envio de e-mails para os contatos virtuais da vítima; criação de blogs pessoais (com informações de telefone, endereço, perfis em redes sociais, etc.); entre outros. Contudo, atualmente, é frequente a inserção desse material em sites especializados em apologia a pornografia amadora, e isso fez com que se tornasse bem mais difícil conseguir a remoção⁶.

Tecendo comentários acerca do assunto, a Dra. Mary Anne Franks (CYBER CIVIL RIGHTS, 2017), reitera que “existe uma indústria inteira de pornografia de vingança, dedicada à promoção, solicitação e consumo de informações sexuais privadas sem autorização”. Isto é, há diversos sites de pornografia na Internet que corroboram com esse comportamento por haver também uma demanda de espectadores que se satisfazem com a exibição da violação da privacidade sexual de outrem.

Vale ressaltar que a organização EndRevengePorn disponibilizou os resultados da pesquisa que realizou em seu site, no ano de 2014, no qual concluiu que 90% das pessoas entrevistadas que alegaram terem sido vítimas da pornografia de vingança eram mulheres. Além disso, 57% destas afirmaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado homem, acrescentando o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%) (BUZZI, 2015, p.38).

⁶Tradução: Uma vez que as imagens se encontrem em um site, seja através de ex-parceiros vingativos ou invasores, elas se tornam extremamente difíceis de remover (CECIL, 2014, p. 2515).

Com efeito, o que se pode constatar é que muitas pessoas não têm consciência das consequências devastadoras causadas pela repercussão da pornografia de vingança. Esse fenômeno tem potencial para refletir por toda a vida da vítima, na maioria das vezes, por conter informações pessoais, no qual podem sugerir que há a prática de prostituição, aumenta o risco de atentados fora do ambiente virtual ou ataques físicos, capazes de proporcionar tamanho temor, a ponto de as vítimas não se sentirem seguras em suas próprias casas, tal como fora delas⁷.

3 RELAÇÕES DE GÊNERO: AS MULHERES COMO PRINCIPAL ALVO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PELA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Embora se possa observar o significativo progresso das conquistas alcançadas pelas mulheres ao longo do tempo, fruto de uma incansável luta para obterem seu espaço, seja no campo profissional, político, econômico, científico, social, entre outros, se faz necessário relembrar que entre a mulher e o homem nunca houve igualdade de condições. Historicamente, as mulheres sempre exerceram seu papel de forma secundária ou até mesmo inexistente, exceto no que se referia a cuidados com a casa ou com a família, que para a maioria delas, deveria ser a única prioridade⁸.

Além disso, é bem verdade que a figura feminina era tratada – em muitos casos até hoje é – como uma personificação da posse e propriedade masculina, exercida inicialmente pelo pai, e posteriormente pelo marido ou companheiro. Nesse sentido, se percebe que o convívio social se reproduz de acordo com o modelo patriarcal e machista, enraizado e tolerado pela própria comunidade.

Isso se confirma quando Beauvoir (2016, p. 11) nos leva a refletir sobre a idealização da supremacia masculina ocorrida desde o nascimento, quando diz “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto [...]”. Logo, se pode concluir que é o grande grupo social quem determina o que será reconhecido como feminino e o que será entendido como masculino.

⁷ Tradução: Os crimes de pornografia de vingança garantem graves consequências. A pornografia não consensual aumenta o risco de atentado offline e ataque físico (CITRON; FRANKS, 2014, p. 350).

⁸ A cultura patriarcal no Brasil teve forte influência dos europeus, na época da colonização, trazendo uma herança medieval sobre o tratamento as mulheres (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p. 03).

Com efeito, a complexidade de gênero conduz ao questionamento de como isso se tornou uma regra necessária na rotina das pessoas, a partir da maneira como estas enxergam aos outros e a si mesmas. Pois toda a regulação binária criada pela sociedade – na qual de um lado consideram as características, atribuições e habilidades femininas, e de outro, as masculinas – afasta qualquer possibilidade de configuração de gênero que seja diferente do padrão natural. Ou seja, aos olhos da civilização só existem o masculino e o feminino, e cada um deve exercer as prerrogativas de seu respectivo gênero (BUTLER, 2003, p. 45).

Vale salientar que essa dicotomia de gênero percorre toda a vida de um indivíduo. Inicia-se em casa, quando os pais se encarregam de garantir, através da forma de tratamento, que os filhos aprendam sobre o lugar que cada um irá ocupar no meio social. Enquanto as meninas são presenteadas com bonecas, incentivadas a serem carinhosas e delicadas como a figura materna, aos meninos estão reservados os maiores planos, onde as exigências a que são submetidos asseveram sua valorização e os leva a pensar que essas condições decorrem da superioridade masculina, o que fará com que, futuramente, eles encarnem essa noção de soberania com orgulho (BEAVOUIR, 2016, p. 15 e 16).

Outrossim, entende-se que os sujeitos cujas ações se desviam da norma imposta pelo sistema de regulação binária, são julgados como ininteligíveis, fato capaz de fragilizar socialmente o direito a vida, já que o gênero atua como norma nas condutas sociais, nas quais estabelece e ordena o que é normal e o que é anormal, considerando abjeto esse último (BUTLER, 2003). Nesse passo, se pode perceber de que forma a violência de gênero começa a ser incorporada nas relações sociais.

Destarte, quando se pensa sobre as variadas formas de violência de gênero, é possível constatar que estas estão atreladas ao contexto atual e que podem ser compreendidas como o resultado de um fator cultural admitido, socialmente, às mulheres e o que se espera de seu comportamento moral adequado (SILVA; FERREIRA, 2016).

Nessa lógica, a divulgação de material envolvendo pornografia de vingança contra mulheres sugere uma recente modalidade de agressão, que provoca debates sobre questões de sexualidade, relações de gênero e, conseqüentemente, sobre a importância de se promover um novo olhar da ciência jurídica para a violação dos direitos das mulheres como vítimas desse fenômeno.

Cuida-se analisar, a partir das condições sociais e peculiares do cotidiano feminino, que a cultura patriarcal que conferiu aos homens domínio sob as mulheres, é a mesma que trata de maneira natural a fraqueza e a inferioridade feminina, desde a época dos primórdios, atravessando a Idade Média, a Moderna e permanecendo até os dias atuais, mesmo depois das

mudanças nas relações de poder, acarretadas pelas revoluções sociais e econômicas (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p. 03).

Isso significa que, embora determinada pessoa não esteja envolvida diretamente na prática de qualquer tipo ofensa contra mulheres, geralmente poderá acatá-la de maneira natural, devido à tradicional construção social da superioridade dos homens em relação à subordinação das mulheres, bem como das regras e atitudes que são inerentes a cada gênero, isto é, o que é permitido e o que é proibido pela moral e os bons costumes.

Ademais, na maioria das famílias, há ainda a valorização da virgindade feminina ao mesmo tempo em que no mundo inteiro, o sexo é exaltado e comercializado, o que faz com que seja criada uma divergência de ideias no que se refere à compreensão de que se por um lado, espera-se que a mulher aguarde pela pessoa certa, ou seja, aquele que será seu marido, por outro, afirmam que em sua primeira noite deve evidenciar uma ampla experiência sexual para satisfazê-lo (BUZZI, 2015, p. 22).

Com efeito, os indivíduos que não se adequam a esse padrão de conduta, que não agem de acordo com os ditames costumeiros, não fazem parte da normalidade e, provavelmente, serão julgados de forma negativa (BERTOLIN; ANDRADE; MACHADO, 2017, p. 26). Todavia, se sabe que esse juízo desfavorável, normalmente, atinge as mulheres de maneira mais drástica, devido à cobrança ser maior com relação a elas.

A propósito, é preciso entender que a violência contra as mulheres se revela como “violência de gênero”, expressão sociológica abordada pela doutrina jurídica nacional para destacar a condição de inferioridade em que as mulheres são subjugadas dentro da sociedade em que vivem. Outrossim, em uma relação íntima amorosa, esta se apresenta através de comportamentos que provocam uma variação de danos que não se limitam apenas aos físicos, mas também os psicológicos e sexuais, entre os indivíduos que fazem parte desse relacionamento (LIMA; SANTOS *apud* GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p. 04).

Assim sendo, fica evidente que a dominação do gênero masculino não se restringe a apenas um dos aspectos citados anteriormente, transita na maioria destes e é a partir disso, é que se pode enxergar os pontos que balizam as relações de gênero por trás da pornografia de vingança. Pois, se no exercício do poder dos homens, as mulheres não possuem autonomia de vontade e existe um vínculo de subordinação, no momento em que resolverem tomar decisões acerca da própria vida, da sua sexualidade – quando, por exemplo, terminam um relacionamento – é desobedecida à lógica da soberania masculina, e isso não pode passar despercebido, já que o mesmo possui elementos suficientes para expor a intimidade, o corpo e a privacidade (BUZZI, 2015, p. 22).

Vale considerar que, assim como no mundo real, essa supremacia do gênero masculino sobre o feminino, se reafirma também no ciberespaço à medida que o homem possui a necessidade de exercer o controle moral e sexual sobre a vida da mulher, ela sendo sua companheira ou não. Porém, quando este não consegue realizar ou manter sua autoridade em determinado momento, tende a cometer atos de vingança que podem ocorrer por meio da divulgação de conteúdo sexual íntimo ou difamação em redes sociais, por causa do fim de um relacionamento ou da não iniciativa de um (MARIA LUIZA HEILBORN *apud* SILVA; FERREIRA, 2016).

Esses casos se exteriorizam tanto em relacionamentos amorosos abusivos, quando se produz o conteúdo erótico com base na confiança – até então – existente entre as partes, quanto em relacionamentos meramente sociais, em que o homem pretende obter relação e fica obcecado por alguma mulher (colega de trabalho, amiga da faculdade, etc). É como se ele se sentisse “de mãos atadas” por não conseguir o que deseja ou por frustrar seu poderio sobre a mulher. E a partir daí, ele decide que precisa tomar alguma atitude que compense esse insucesso.

Isso se confirma quando a maioria esmagadora das pesquisas realizadas por diferentes instituições apontam que são mulheres as vítimas mais atingidas pela exposição de fotos ou vídeos íntimos que circulam pela internet. Conforme a ONG EndRevengePorn afirmou em 2014, das pessoas entrevistadas, 90% que alegaram terem sofrido os efeitos da pornografia de vingança eram mulheres (PORTAL BRASIL, 2016). A Safenet publicou em 2014 que 77% das vítimas do referido fenômeno são mulheres, bem como, de 78 dos pedidos de ajuda sobre exposição sexual em seu *chat*, 67 são realizados por elas (BUZZI, 2016, p. 38). Já a Cyber Civil Rights divulgou nesse ano de 2017, através de pesquisa, que das pessoas entrevistadas, 15,8% eram mulheres que haviam tido sua intimidade veiculada na Internet, contra o número de 9,3% dos homens.

Diante do exposto, o que se pode constatar é que as mulheres não são as vítimas exclusivas da pornografia de vingança. O fenômeno também atinge, em alguns casos, os homens, dentro ou fora de romances. Porém, é absolutamente visível que essas situações acontecem de maneira minoritária, ao se comparar com as mulheres, que têm sido mais vulneráveis e, dessa forma, se tornaram o principal alvo da violação de direitos em virtude da pornografia de vingança. E o que motiva esse tipo de ações é o sentimento de dominação inerente ao homem, desde o seu nascimento.

Além do mais, apesar do decurso do tempo, a coletividade, por possuir sólidos fragmentos conservadores, colabora com a manutenção dessa superioridade, pois ainda repudia

a sexualidade feminina no plano do privado. Logo, quando uma mulher tem sua intimidade sexual revelada na Internet, acarreta sua condenação moral e culpabilização, mesmo sendo vítima, visto que para o grande grupo social, compete a ela se abster de fornecer material sexual, evitar o ocorrido e preservar sua intimidade (SILVA; FERREIRA, 2016). Nesse sentido, a figura feminina que elabora ou envia imagens eróticas, individuais ou com seu parceiro, é julgada como uma pessoa “sem respeito”, e, dessa forma, não há problema algum em ser responsabilizada por essa conduta amplamente reprovável.

Isso expressa que, embora a Constituição Federal de 1988 preveja a igualdade formal entre os sexos, no seu Art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, quando partimos para o plano prático, não há como manter essa lógica, devido aos costumes instaurados e abraçados pela comunidade em geral.

Cabe reforçar que, ainda segundo informações colhidas na Safernet, atualmente, o número de mulheres que buscaram auxílio, via e-mail e *chat*, para lidar com a veiculação de suas imagens sem consentimento, no âmbito virtual, é mais do que o dobro da quantidade atendida nos anos anteriores, ou seja, progressivamente elas têm recorrido a medidas de apoio para tentar solucionar esse problema.

Neste cenário de total intolerância acerca dos impasses existentes entre os gêneros e em meio a um discurso moralista e discriminatório em desfavor da liberdade sexual feminina, não se deve permitir que esse tipo de situação, que atenta contra a integridade moral, psicológica e física das mulheres, continue sendo considerada normal.

4 INTERNET: INSTRUMENTO FACILITADOR DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO

A Internet representa um dos mecanismos tecnológicos mais importantes de todos os tempos, pois sua chegada provocou transformações na comunidade social e nos dias atuais, se faz presente em, praticamente, todas as áreas⁹. Seja nas relações pessoais, profissionais,

9

Embora tenha sido criada por volta de 1960, a Internet somente começou a se difundir a partir de 1990, quando em 1991 surgiu o “WWW” (*World Wide Web*), instrumento que trouxe velocidade e facilidade para o uso da Internet. Ademais, após o surgimento dos navegadores como o *Mozilla* e *Internet Explorer*, o uso da Internet aumentou significativamente em diversos segmentos sociais. Assim, alguns estudiosos passaram a se preocupar com os rumos que a sociedade tomaria com o uso ampliado e globalizado da Internet (SILVA, 2015).

comerciais, políticas, no setor público, educacional, entre outras. Isso oportunizou a ampliação da comunicação no que se refere à celeridade na transmissão de dados e a facilidade na troca de informações. Ocorre que, é notável que essa evolução tecnológica causou um vínculo de dependência no cotidiano dos indivíduos ao ponto de não conseguirem realizar certas atividades – pessoais ou profissionais – sem ser por meio da Web.

Isso significa que em virtude de os indivíduos serem providos de sociabilidade, eles necessitam estar em conexão com outras pessoas para sobreviverem. Isto é, precisam se relacionar, construir laços e se comunicar. Logo, a rede mundial de computadores é a principal ferramenta utilizada para esse fim, atualmente (SILVA, 2015). Posto que com a rotina cada vez mais corrida, se torna mais simples o contato estabelecido por meios virtuais.

Segundo Melo (2015, p. 04) “A deliberação da comunicação livre chegou e revolucionou o modo de transmitir notícias. Não demorou muito para seu uso se enquadrar em nosso contexto social, e foi assim que a Internet transformou o mundo que conhecemos hoje”. Nessa lógica, considerando a dimensão de seu alcance, pode ser reconhecida como a pioneira em consagrar a liberdade de reprodução de informação, conquistando um significativo avanço no panorama global, devido o seu caráter onipresente.

Todavia, por se tratar de um instrumento dinâmico, deve-se levar em consideração que existem inúmeras ações realizadas através da Internet, que, muitas vezes, dificultam que à ciência jurídica preveja as condutas que necessitam de regulamentação e proteção. Assim, é preciso que o Direito esteja em constante vigilância quanto às mudanças na sociedade, a fim de que se possa lidar com os riscos oferecidos por esta inovação.

Sobre isso, Leonardi (2011, p. 39) define que “ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social”. Diante disso, quando se trata de novas situações, se faz necessário estabelecer soluções jurídicas eficazes, de acordo com a carência de tutela em nosso ordenamento, que algumas vezes, não evolui em conjunto com a coletividade.

Vale destacar que a rede mundial se popularizou e favoreceu outras formas de interação que não se restringem apenas ao contato por meio de computadores fixos. Nesse passo, os relacionamentos virtuais se expandem de maneira universal através de dispositivos móveis como *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *netbooks*, entre outros, dotados de diversos aplicativos e funções que se conectam por um sinal e simplificam a comunicação em massa, inclusive pela facilidade no manuseio e transporte (MELO, 2015).

Em decorrência de todo esse progresso e do advento de novos fatos sociais, observou-se, por exemplo, o nascimento da hiperexposição cibernética, ou seja, o desejo de exhibir-se, do indivíduo. Nesse sentido, apareceram as redes sociais com o objetivo de permitir uma integração mais ampla e direta entre as pessoas, e, além disso, o compartilhamento, cada vez mais frequente, de momentos e experiências particulares, de forma instantânea. Essa prática é conhecida como “consumo de experiências” (SILVA, 2015).

A maioria das redes sociais possibilita o intercâmbio de informações através da criação de um perfil dos usuários¹⁰, que contém, além de dados pessoais (nome, foto, idade, signo, etc.) e profissionais, a exposição de preferências e interesses de cada indivíduo, de maneira ilimitada – para todo o mundo – ou, em alguns casos, de modo restrito, ou seja, somente para as pessoas em que se permite adicionar ao perfil particular (MAZUOLLI, 2014, p. 282). A propósito, existem diversos recursos a serem utilizados para que ocorra o almejado compartilhamento, que vão desde fotos, até vídeos, áudios e textos, relacionados à vida e ao cotidiano da pessoa.

De acordo com o relatório publicado em outubro de 2017 durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento, o Brasil ocupa o quarto lugar em números de usuários da Internet no mundo, o que representa que mais de 50% de seu povo utiliza a rede, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Índia e China (ONU BRASIL, 2017). Isso comprova que mais da metade do país acompanha o avanço tecnológico e possui acesso ao consumo de aparelhos eletrônicos e de sinal de Internet.

Nesse contexto, se faz necessário ressaltar que – como as redes sociais – as demais ferramentas disponíveis pela Web abriram espaço para a utilização e divulgação de informações privadas, de forma negativa e não autorizada, com o intuito de denegrir a reputação de outrem, acometido pelo sentimento de vingança (MELO, 2015, p. 09).

Verifica-se, pois, que a pornografia de vingança é um dos exemplos de fenômeno contemporâneo que se difundiu com a ascensão da Internet, já que esta é capaz de viabilizar tanto a agilidade na propagação da informação pretendida, quanto à possibilidade de ocultação do agente, o que, além de acarretar a violação de direitos das vítimas, prejudica as investigações e dificulta que haja a devida punição.

Importa assinalar também que esse tipo de divulgação na Internet, abre portas para a comercialização em *sites* de pornografia, interessados em conteúdo sexual real, cuja abrangência de acessos é bem maior do que a rede de amigos e conhecidos da vítima.

¹⁰ As redes sociais que possuem maior destaque e alcance mundial, na atualidade, são: *Whatsapp, Facebook, Twitter e Instagram* (MELO, 2015, p. 8)

No âmbito nacional, as discussões acerca do dever de proteção aos ilícitos cometidos virtualmente, só se deram nos últimos anos, assim como o debate sobre violência de gênero, que só aconteceu com a criação da Lei Maria da Penha, primeiro documento a tratar sobre o combate a violência contra as mulheres, conforme veremos a seguir. Ademais, surgiram outros institutos que também já trabalham nesse sentido. Inicialmente a Lei 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, e posteriormente o Marco Civil da Internet, aprovado em 2014. Vale salientar, que além dessas, há o Projeto de Lei 5555/13 que, atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal, e se aprovado, objetiva alterar dispositivos da Lei Maria da Penha para a defesa das mulheres vítimas da pornografia de vingança.

Destarte, pode se afirmar que a violência contra as mulheres é um dos principais meios de restringir sua posição de igualdade em todas as áreas sociais e com o surgimento da Internet não foi diferente, pois essa se tornou mais uma esfera na qual as mulheres possuem posição menosprezada e direitos violados. Seguindo essa lógica é que se fez necessário averiguar a legislação sobre a Internet e a legislação sobre gênero a fim de desenvolver diplomas legais capazes de abranger os conflitos de gênero que ocorrem atualmente na seara da virtual.

4.1 REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA – 11.340/2006

A lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, recebeu esse nome devido ao emblemático caso que vitimou Maria da Penha, brasileira, que sofreu diversas agressões físicas e psicológicas, além de tentativas de homicídio pelo marido, das quais acabou se tornando paraplégica (GONÇALVES, 2013, p. 245). Essa lei representa a iniciativa de um grande debate nacional no que se refere à busca de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Com fundamento na Convenção de Belém¹¹, a aprovação da lei simboliza um avanço da ciência jurídica na luta em desfavor da violência de gênero, pois possibilitou uma mudança concreta no ordenamento jurídico pátrio, ao dispor de uma lei que versasse, especificamente, sobre a erradicação da violência contra as mulheres (GONÇALVES, 2013, p. 252).

¹¹ Ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção de Belém se tornou referência no campo internacional no que diz respeito à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conferindo liberdade de direitos às mulheres e responsabilidade obrigacional do Estado quanto à observância do combate a violência doméstica (GONÇALVES, 2013, p. 126).

No tocante, esse renomado dispositivo legal tipifica como violência em desfavor das mulheres, quaisquer formas de ação ou omissão baseada no gênero que venha a causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, dentro das relações domésticas, familiares e amorosas.

Não obstante a elaboração de políticas públicas de prevenção e de medidas coercitivas ao agressor e protetivas as vítimas, a referida lei não é encarada como suficiente no sentido de abranger propriamente determinados problemas atuais, como a pornografia de vingança.

Desse modo, visando à adequação da Lei Maria da Penha a realidade da Internet, encontra-se em trâmite no Senado Federal um Projeto de Lei nº 5555/2013 no qual pretende acrescentar a esta, uma nova forma de violência de gênero, qual seja a pornografia não consensual, caracterizada como uma espécie de agressão à intimidade feminina por meio da exibição de imagens, vídeos, áudios, entre outros, obtidos pelo ex-companheiro em uma relação de confiança, sem o consentimento da vítima. (SILVA; FERREIRA, 2016).

4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A “LEI CAROLINA DIECKMANN – 12.737/2012”

A referida lei foi aprovada e repercutiu em todo o país, após o episódio ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu e-mail pessoal invadido por *hackers*. Tais sujeitos obtiveram acesso a dados e fotos íntimas da atriz, o que oportunizou ameaças de divulgação, ao se aproveitarem de uma pessoa conhecida pela mídia brasileira. Uma vez que Carolina se negou a ceder tal chantagem, os invasores publicaram suas imagens em diversos sites de pornografia (SILVA; FERREIRA, 2016).

Infelizmente, é comum se ter conhecimento de que essa modalidade acontece de forma bastante habitual no meio artístico, devido ao fato de algumas pessoas pressuporem que, ao ameaçar a exposição da seara íntima de artistas famosos, estes serão passíveis de chantagem e contribuirão com uma boa quantia em dinheiro a fim de impedir a disseminação do material contido nas mãos do invasor.

Assim, importa dizer que tal dispositivo legal surgiu para tratar sobre o enquadramento em crimes virtuais, tendo incluído no Código Penal Brasileiro, os artigos 154-A e 154-B, bem como alterou o texto dos artigos 266 e 298 do referido Código. Observa-se que, de um modo geral, o objetivo da lei é coibir a invasão de aparelho eletrônico alheio, independentemente de estar conectado a sinal de Internet, para obter, publicar, comercializar ou

destruir conteúdo sem a permissão do titular (SILVA, 2015).

No que se refere à punição, a pena imposta pelos artigos a quem comete delito dessa natureza é detenção de 03 meses a 01 ano, dependendo das especificidades do delito e, em se constatando prejuízo econômico, há um aumento dessa pena em 1/6 ou 1/3; enquanto que nos casos em que há a comercialização, aumentará em 2/3. Já quando se refere à prática contra alguma das autoridades previstas, acresce de 1/3 a metade (BUZZI, 2016, p. 77).

Logo, a Lei Carolina Dieckmann veio para tentar solucionar alguns dos problemas abarcados pela esfera virtual, inclusive, pode-se dizer que é uma precursora no debate e na luta em desfavor da pornografia de vingança. Porém, só se aplica em determinados casos, visto que não é capaz de abranger todos os elementos peculiares trazidos pelo fenômeno.

Destarte, o diploma legal se aplica a pornografia de vingança, por analogia, apenas em casos onde o *hacker*, que não possui acesso aos arquivos particulares da vítima, invade dolosamente esse sistema, sem o conhecimento desta, com o propósito de revelar sua vida íntima e obter vantagem ilícita. Todavia, é importante destacar que para o enquadramento nesse dispositivo, é necessário que o invasor conheça a vítima – mesmo que de maneira superficial – e tenha a pretensão de se vingar (SILVA, 2015).

É notória, de acordo com o caso de Carolina Dieckmann, a reafirmação de que a maioria das situações em que ocorre a veiculação de imagens íntimas no mundo virtual, as principais vítimas são mulheres. Tal como com a atriz, outras artistas brasileiras e estrangeiras também tiveram sua intimidade violada e acredita-se que isso esteja atrelado a ideia da vulnerabilidade feminina, já que ao comparar com artistas homens, não ocorre com frequência.

4.3 PERSPECTIVAS INICIAIS SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI 12.965/2014

No ordenamento jurídico pátrio, o Marco Civil da Internet, que entrou em vigor no ano de 2014, constitui outra importante iniciativa quanto à preocupação de se pleitear soluções para os atentados contra os direitos fundamentais dos usuários da rede mundial, já que, como mencionado anteriormente, por estar em constante evolução, à sociedade e as novas tecnologias devem ser observadas em conjunto, no sentido de se preparar a legislação brasileira para lidar com os novos problemas.

Nessa lógica, a Lei 12.965/2014, também chamada, popularmente, de “Constituição da Internet” prevê diretrizes, princípios e direitos quanto ao uso da Rede no Brasil. Embora sua

forte abrangência para proteger a privacidade se dê no aspecto de regulamentar registros de dados, o Marco Civil trouxe grandes contribuições para a tutela de direitos fundamentais dos indivíduos que utilizam a Internet, bem como consiste em um reforço para as discussões acerca da pornografia de vingança (SILVA, 2015).

Cumprir acentuar que, antes de entrar em vigor, foram realizados diversos debates *online*, inclusive com participação popular, bem como de outras organizações da sociedade civil, além de audiências públicas a fim de articular e aprofundar questões importantes a serem abordadas pelo Marco Civil (BUZZI, 2016, p. 80). Tal fato demonstra que houve verdadeira precaução em elaborar a lei de acordo com certas necessidades da comunidade virtual, visto que, de certa forma viria a repercutir em um assunto bastante delicado, que é a liberdade de acesso e de expressão, fundamentos que disciplinam o uso da Internet no Brasil e estão inseridos na referida lei.

Em alguns dos artigos contidos nesse instrumento legal, é possível encontrar consideráveis elementos capazes de auxiliar na repressão da prática da pornografia de vingança. O exemplo disso pode ser observado no Art. 7º, incisos I, II e III da Lei 12.965/2014, que tutela a inviolabilidade da intimidade, vida privada, sigilo no fluxo das comunicações, salvo por ordem judicial, e prevê indenização material e moral devido à violação desses direitos.

Além do mais, o Art. 21 dispõe sobre a responsabilidade subsidiária ao provedor de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, dotado de violação à intimidade – em consequência da divulgação de fotos, vídeos e qualquer material que contenha nudez ou cenas de sexo, de caráter privado e sem autorização de quem protagonizou – e que após o recebimento de notificação da vítima, deixe de realizar, no âmbito de suas competências técnicas e serviços, a retirada desse conteúdo (MELO, 2015, p. 20).

Diante do exposto, o que se pode constatar é que a criação do Marco Civil da Internet conduziu soluções para diversos assuntos¹², bem como representa um avanço para tantos outros, já que o progresso tecnológico virtual acontece de maneira dinâmica.

Todavia, no que diz respeito à divulgação não consensual de material íntimo, apesar de facilitar as formas de investigação do ilícito e dos esforços no apoio das questões relacionadas a este, a lei possui atuação incipiente, ou seja, não traz previsão quanto à

¹² A exemplo de algumas matérias que o Marco Civil da Internet trouxe soluções são a neutralidade da rede; a proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas; guarda de registros de conexão e acesso; responsabilidade por danos gerados por terceiros; a inviolabilidade da intimidade e vida privada, dentre outros.

tipificação das violações causadas pela prática desse fenômeno nem versa sobre a responsabilização do causador, embora se tenha conhecimento do relevante crescimento de casos concretos no Brasil, desde a época de seu surgimento. Logo, pressupõe aplicação análoga nas situações de pornografia de vingança (SILVA; FERREIRA, 2016).

5 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES QUE SÃO VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

É incontestável que para o satisfatório entendimento dos aspectos que norteiam as formas de violação dos direitos das mulheres enquanto vítimas predominantes da pornografia não consensual, se faz necessário pontuar breves considerações acerca dos direitos fundamentais, pois na maioria das vezes, é através deles que a Constituição Federal Brasileira de 1988 poderá se valer para proteger tais vítimas.

De um modo geral, se sabe que não é recente o fato de que os direitos fundamentais do ser humano são objetos de discussões jurídicas, sociais, entre outras, em todo o mundo. No entanto, embora se possa afirmar que a partir do livre acesso à informação, cada vez mais esse assunto tem ganhado visibilidade no cotidiano de parte das pessoas e chamado a atenção delas para que, quanto mais se tenha conhecimento, mais poderão defendê-los, a maioria dos indivíduos tem apenas uma noção rasa sobre o que ouviram falar dos direitos fundamentais, ou seja, não compreendem os elementos que compõem sua definição, peculiaridades e o conjunto de garantias amparadas por esse instituto dentro do ordenamento jurídico pátrio¹³.

Assim, os direitos fundamentais constituem uma orientação sobre certas situações jurídicas das quais a pessoa humana não pode ser restringida. Eles se concretizam a partir de um conjunto de prerrogativas que promovem a concepção de uma convivência social digna, em que as pessoas devem ser livres, tratadas de forma igualitária por seus semelhantes e protegidas contra a arbitrariedade do poder estatal. Com a ampla repercussão desses direitos, além de suas

¹³ O surgimento da ideia de direitos fundamentais, apontado pela doutrina francesa, elege o Cristianismo primitivo e o jusnaturalismo como os influenciadores iniciais nas declarações de direitos, todavia se faz necessário afirmar que as concepções ideológicas e doutrinárias tiveram um importante papel nesse processo, já que a evolução social desencadeia a superação de determinadas situações para acompanhar o surgimento de outras. Na verdade, o que se pode perceber é que foi a partir das conquistas obtidas pelas inúmeras lutas e reivindicações de direitos, é que emergiram condições materiais determinadas pela sociedade que, consubstanciadas, puderam servir de inspiração para as declarações dos direitos (ROBERT apud SILVA, 2005, p. 172). Alguns afirmam que o Código de Hammurabi (1690, a.C.) talvez tenha sido o primeiro documento a tratar sobre direitos humanos comuns aos indivíduos, através de um rol que trazia o direito à vida, a propriedade, a honra, a dignidade, etc (MORAES, 2013, p. 06).

transformações ao longo do tempo, se tornou um pouco difícil estabelecer um conceito único e sólido. Desse modo, os direitos fundamentais acabam sendo conhecidos por outras nomenclaturas, quais sejam: direitos naturais, humanos, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e direitos fundamentais do homem (SILVA, 2005, p. 175 e 178).

Consagrados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 de modo sistemático – não se encontram apenas no Título II, os direitos e garantias fundamentais podem ser vistos ao longo do texto constitucional, bem como através de tratados internacionais que o Brasil faz parte – representam a mais plena positivação de direitos individuais e coletivos, dos quais é necessário buscar proteção em ocasião de conflito ou violação, uma vez que qualquer pessoa poderá pleitear a tutela de determinados bens jurídicos como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, entre outros (NOVELINO, 2014, p. 1063 e 1066). Isto é, são direitos inerentes a pessoa humana a fim de que se possa conceder o mínimo de convivência com dignidade e respeito em meio a uma sociedade onde a desigualdade prevalece em inúmeros aspectos.

Embora se possa refletir que os direitos fundamentais abrangem a todos os indivíduos, sem distinção de raça, gênero, condições econômicas, sociais, etc., é inegável, como já mencionado anteriormente, o fato de que o sentimento de desigualdade de gênero – no que diz respeito a inferioridade das mulheres em relação aos homens – ainda se faz presente de forma incisiva na sociedade, mesmo com todas as conquistas auferidas por estas no decurso do tempo, acredita-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Partindo desse pressuposto é que foi imprescindível a realização de debates, por meio de Convenções e Conferências ao redor do mundo, a fim de se criar mecanismos jurídicos capazes de superar a discriminação de gênero existente na civilização em geral, bem como incentivar a promoção da igualdade de direitos das mulheres e dos homens¹⁴. Sobre esse assunto, Piovesan (2008, p. 194) “reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada a dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher no espaço exclusivamente doméstico da casa e da família”.

Nesse passo, observa-se que os direitos humanos das mulheres começaram a ser reivindicados com maior intensidade após o movimento feminista por direitos iguais ter ganhado visibilidade internacional, sobretudo no que tange a igualdade de gênero e a redefinição dos papéis sociais, a igualdade econômica, liberdade sexual e reprodutiva, entre

¹⁴ A redação do 1º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não era agradável aos olhos de Eleanor Roosevelt, que de tanto insistir em uma nova proposta que se adequasse a homens e mulheres de modo que fosse universalmente reconhecido, foi alterado para “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (MAZZUOLI, 2014, p. 225).

outras (MAZZUOLI, 2014, p. 226).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 elencar os direitos fundamentais a todos, também buscou elucidar maneiras de tutelar os direitos as mulheres por força de dispositivos constitucionais, levando em consideração a condição de vulnerabilidade com que estas sempre foram tratadas. Ora, não se poderia propagar a ideia de uma sociedade livre, justa, e solidária, quando determinado grupo – nesse caso, as mulheres – sofre discriminação, violência na seara doméstica e familiar, restrição de sua liberdade sexual, salários inferiores aos dos homens, etc. Seguindo essa lógica de valores e princípios, verifica-se que a partir do texto constitucional, pode-se encontrar amparo pela legislação ou por políticas públicas, para a erradicação de quaisquer formas de violência contra as mulheres, no que se refere ao desenvolvimento de uma conscientização política, social e que confira autonomia da sexualidade (FERRAZ, 2013, p. 25 e 26).

Em se tratando disso, as vítimas que sofrem com a prática da pornografia de vingança, podem encontrar apoio na Constituição Federal de 1988, uma vez que o assunto não dispõe de lei específica e merece ser esmiuçado de acordo com os direitos violentamente agredidos por esse fenômeno, observado seu crescimento, tanto pela facilidade que a Internet proporciona, como por não ter nenhum diploma legal capaz de assegurar uma punição severa, além de desenvolver medidas preventivas.

Nessa esteira de entendimento, se faz necessário pontuar certos direitos fundamentais ao ser humano, bem como os que são inerentes a mulher, atingidos em consequência da pornografia não consensual, conforme veremos a seguir.

5.1 OS DIREITOS ATACADOS PELA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Acredita-se que o direito à privacidade, incluindo uma gama de outros direitos, sejam, inicialmente, os principais a serem afetados por esse fenômeno, tendo em vista a repercussão que a exposição desse tipo de conteúdo causa à medida que parte da esfera individual da vítima para a pública. Tais direitos, de acordo com o que diz Moraes (2013, p. 154 e 155) “[...] formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

Assim, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 5º, que são invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Pois bem, todos esses aspectos

compõem o que podemos chamar de direito à privacidade. Diz respeito a informações íntimas sobre a vida e honra de uma pessoa, nas quais somente ela pode decidir manter sob seu absoluto domínio ou compartilhá-las com quem achar oportuno. Tais informações podem abranger dados pessoais, relações domésticas, familiares, afetivas, sexuais, hábitos, planos, segredos, entre outros, que não merecem sofrer intromissão de quem quer que seja, tampouco serem divulgadas ao público externo (SILVA, 2005, p. 206).

Como explanado anteriormente, o que tem chamado a atenção como ferramenta eficaz para a violação do direito à privacidade, é o acelerado progresso da Internet e sua vasta possibilidade de disseminação de informações. Logo, esse é um dos maiores problemas que o Direito tem enfrentado, nos dias atuais, para manter a seara da privacidade de um indivíduo, livre da intervenção de terceiros (LEONARDI, 2011, p. 42).

Isso porque, outro direito existente em nosso ordenamento jurídico é a liberdade de expressão, ou seja, a livre iniciativa de se comunicar, emitir opiniões, informações, entre outros, que pode gerar confusão sobre o que é permitido ou não de ser divulgado. Assim, é preciso entender que toda liberdade de ação, traz consigo a possibilidade de responsabilização com o objetivo de não se tolerar certos abusos ou agressões aos direitos de outrem (MAZZUOLI, 2014, P. 283).

Além do mais, merece destaque o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana em conferir respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, com o propósito de assegurar proteção a todos os seres humanos, para a não ocorrência de qualquer tratamento que venha a ser degradante ou que atente contra a vida, bem como para garantir condições mínimas no sentido de que estes vivam em ambiente salutar, em suas próprias casas e fora destas, com os demais membros da sociedade.

Contudo, resta incontestável, que quando se afeta a liberdade da vida privada ao explorar conteúdo de natureza particular, atinge-se também a dignidade da pessoa humana, no sentido de a pornografia de vingança conceder certo entretenimento em permitir que se julgue a desgraça alheia, embora as pessoas saibam que tal material não traz nenhuma informação de interesse público e social. Desse modo, a tutela constitucional nesses casos, autoriza a busca de indenização por danos materiais e morais que a vítima tenha sofrido, a fim de reparar, mesmo que minimamente, o estrago causado (MORAES, 2013, p. 155).

É importante salientar também – quando se tem a comprovação de que a mulher é a figura principal a ser ofendida pela pornografia de vingança – que um outro direito agredido é o direito a igualdade de gênero, expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988, no rol de direitos fundamentais, em seu inciso I que destaca “que homens e mulheres serão iguais em

direitos e obrigações”. Assim, a redação constitucional evidencia que não há respaldo algum quanto ao desmerecimento e discriminação para com as mulheres, a partir da realização de condutas que atentem contra seus direitos e, mais uma vez, as submetam as vontades e decisões masculinas, quais sejam, por exemplo, as de como ou quando devem exercer sua vida sexual, ou de quando uma relação amorosa abusiva pode ou não terminar – as mulheres não têm o direito de decidir.

Não é de hoje que se observa, além da violação da igualdade de gênero, a violação também da liberdade sexual feminina, tendo em vista a construção social e cultural que, normalmente, considera típico das mulheres, a passividade, a delicadeza e o controle sexual, enquanto que os homens são mais vorazes, possuem mais apetite e fantasias sexuais. Dessa forma, é “natural” que as mulheres não obtenham o almejado sucesso ao tentar se realizar sexualmente e vivenciar diferentes experiências sem que seja subjugada com desprezo pelo próprio companheiro ou pela comunidade em geral, devido essa temática ocupar um lugar central na vida dos indivíduos, já que cultura patriarcal estabelece os limites aceitáveis para que se possa fazer parte daquele meio social, e os reprováveis, menosprezando aquelas que não seguem o padrão (FERRAZ, 2013, p. 33).

Diante do exposto, admite-se apresentar estreitas observações sobre três casos concretos, noticiados pela mídia nacional, em que ocorreu a pornografia de vingança com mulheres, como também os impactos causados na vida de cada uma delas e de seus familiares.

O primeiro caso foi o de Francielly dos Santos Pires (Goiânia/GO) que viu sua vida desmoronar após pôr um fim em seu relacionamento de três anos cujo ex-companheiro, inconformado, decidiu por divulgar um vídeo íntimo do casal para todos os seus amigos, que rapidamente se espalhou via *Whatsapp*, permitindo que várias pessoas tivessem acesso a dados de Francielly como nome, telefone, endereço pessoal e profissional. O vídeo viralizou e foi compartilhado em massa na Internet, inclusive por pessoas famosas, devido as imagens mostrarem a jovem fazendo um gesto de “ok”. Isso fez com que ela tivesse que mudar sua rotina, além do visual e de se afastar de seu emprego, pois recebia diariamente propostas de programas sexuais, através de mensagens e ligações em seu celular. A vítima não saía mais de casa, apesar de receber apoio da família e amigos, e mesmo após um ano do fato, não conseguia emprego (MELO, 2015, p. 35 e 36).

Enquanto isso, em 2014 o sujeito conseguiu um acordo na Justiça para prestar serviços comunitários, durante cinco meses, pelo crime de injúria e difamação. Inconformada com a situação, Francielly pretendia mover uma ação de reparação cível por danos morais e materiais, porém não se tem notícias de como se encontra o processo, atualmente (BUZZY, 2016, p. 52).

Assim, o que se sabe é que ela teve sua vida destruída, visto que esse foi um dos casos de maior repercussão na mídia, ao passo que a conduta de seu ex-parceiro permanece sem maiores consequências.

Outro caso ocorrido em 2013 foi o da adolescente Júlia Rebeca (Parnaíba/PI), de 17 anos, que cometeu suicídio após a divulgação na Internet e sem seu consentimento, de um vídeo íntimo no qual mantinha relação sexual com um rapaz e uma moça. Acontece que o vídeo se espalhou de forma tão rápida, que ela não conseguiu lidar com a vasta exposição, em que chegou a deixar mensagens de despedida em suas redes sociais, demonstrando se sentir culpada e envergonhada. Em seguida tirou sua própria vida. Há relatos de que a outra jovem que aparecia no vídeo, também tentou se suicidar, porém foi socorrida a tempo e sobreviveu (MELO, 2015, p. 28).

As informações que se tem é que a polícia, desde então, permanece investigando a participação de uma quarta pessoa que, provavelmente, estaria no local onde ocorreu a filmagem e teria auxiliado no compartilhamento. Além disso, abriu-se nova investigação para identificar diversos *sites* internacionais que colaboraram com a divulgação do vídeo da adolescente, chegando a comercializá-lo. Todavia, pelo que se sabe, ainda não há nenhum responsável identificado, já que o processo se encontra em segredo de justiça (BUZZI, 2016, p. 59).

Também ganhou destaque na mídia o caso de Giana Fabi (Veranópolis/RS), que ocorreu quatro dias após a morte de Júlia Rebeca. A adolescente de 16 anos cometeu suicídio pelo fato de ter fotos íntimas publicadas em grupos de *Whatsapp*, por um colega da escola, com quem havia conversado pela Internet. Giana não tinha a mínima noção de que teria sua vida exposta de uma maneira tão cruel no interior em que vivia junto com sua família. Acredita-se que o rapaz tenha guardado a foto durante certo tempo para chantageá-la a iniciar um relacionamento com ele. Porém, quando foi informado de que ela começou a namorar outro rapaz, o até então “colega”, espalhou sua foto no meio virtual, que em pouco tempo, ganhou proporção inimaginável. Envergonhada e temendo a reação de sua família, não abriu portas para outras opções e se suicidou (BUZZY, 2016, p. 59 e 60).

Nesse caso, é sabido que o agente chegou a confessar sua conduta à polícia, porém, diante de pesquisas realizadas, não se tem notícias de que ele tenha sido responsabilizado ou não pelo ato (MELO, 2015, p. 31).

Cabe ressaltar que, de acordo com entrevistas realizadas nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher dos municípios de Natal e Parnamirim, no Rio Grande do Norte, em 2017 estima-se que tenham sido registrados 14 casos concretos envolvendo pornografia de

vingança, além de relatos de ameaças a exposição de conteúdo íntimo, que chegam semanalmente (MEDEIROS; ALBURQUERQUE, 2017).

Assim, considerando os casos citados, o que se pode reparar é a existência de pontos em comum que reafirmam consistentemente a prática da pornografia de vingança, visto que tratam de vítimas mulheres e jovens, que tiveram sua intimidade exposta de maneira não autorizada, por homens com quem mantinham certa relação de confiança (ex-namorado, parceiro sexual e amigo da escola, respectivamente). Além disso, ambas observaram o alastramento desse conteúdo rapidamente pela Internet e sentiram na pele os efeitos da sociedade moralista e julgadora, na qual não só colaborou com o compartilhamento, como as condenou, invertendo a culpa de tal situação.

Todos os desfechos evidenciam os impactos devastadores que essas mulheres sofreram, seja no campo social, familiar, psicológico, profissional e com relação a própria existência, o que fez com que duas delas cometessem suicídio, enquanto a outra teve que mudar não só sua vida, mas, praticamente, sua identidade. Quanto aos agressores, estes permanecem com suas vidas e identidades intactas, não sofreram hostilidade social e nem punições apropriadas (ou nenhuma) pela Justiça. A verdade é que estão livres para vitimar outras mulheres e não serem, novamente, responsabilizados por seus atos.

Logo, a não intervenção da ciência jurídica em fornecer sanções capazes de reprovar e prevenir tais ilícitos de forma eficaz, acaba por contribuir para que haja a prática reiterada e que mais mulheres tenham seus direitos cerceados pela pornografia de vingança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista geral sobre o estudo, se verificam diversos motivos pelos quais constatamos a importância de explanar essa temática recém-chegada na sociedade contemporânea, tendo em vista o conjunto de direitos agredidos, bem como a inércia da ciência jurídica em conceder soluções adequadas.

Em virtude disso, o primeiro capítulo foi responsável por explorar as perspectivas conceituais da pornografia de vingança, seus desdobramentos, bem como os elementos iniciais que motivam os agentes a cometerem essa conduta ilícita através da relação de confiança com a vítima. Além disso, apresentou dados sobre a ocorrência dessa prática nos últimos anos, fornecidos por ONG's de defesa da violação de direitos humanos no ambiente virtual. Assim, acredita-se que para que essa o fenômeno seja amplamente reprimido, ainda há um longo

caminho a ser percorrido.

O segundo capítulo demonstrou – através de uma análise reflexiva sobre a evolução das relações de gênero na sociedade até os dias atuais e da complexidade com que a distinção do feminino e do masculino produz normas a serem seguidas por todos os indivíduos, delineando o que é permitido e o que é proibido a cada um – que as mulheres são os principais alvos da violação de direitos pela pornografia de vingança, devido a sua posição vulnerável no meio social. Outrossim, as estatísticas de pesquisas realizadas, confirmaram tal fato.

Seguindo essa lógica, foi imprescindível explanar no decorrer do terceiro capítulo, como a Internet transformou a era da tecnologia de informações, a partir de seu progresso no mundo inteiro, sendo reconhecida como instrumento facilitador de comunicação e divulgação de conteúdo, o que contribui de forma expressiva para difusão da pornografia de vingança. Nessa mesma matéria, foram abordadas breves considerações sobre os dispositivos legais que, atualmente, tem sido aplicados analogamente a pornografia de vingança, tais como a Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet.

No capítulo final, examinou-se a tutela constitucional dos direitos das mulheres que são vítimas dessa prática, a começar por uma sucinta explicação sobre os direitos fundamentais e a positivação desses pela Constituição Federal de 1988, consequentemente, apresentando um panorama geral sobre os direitos rigorosamente atacados pela pornografia de vingança, como também a referência a três emblemáticos casos concretos noticiados pela mídia brasileira, quais sejam os de Francielly Santos, Júlia Rebeca e Giana Fabi, seus pontos em comum e os impactos devastadores na vida pública e particular de cada uma dessas mulheres.

A outro tanto, se observa que apesar de os números indicarem o aumento da prática de pornografia de vingança, consequentemente, mostram que as vítimas têm despertado – ainda que lentamente – no sentido de buscar apoio, através do contato com instituições especializadas, almejando conseguir suporte de como lidar com os efeitos desse ato, como também orientações na tentativa de responsabilizar os agentes.

Ademais, restou claro que esse fenômeno deve ser examinado sob a ótica das relações de gênero e toda a problemática em torno da soberania masculina associada à fragilidade feminina, à medida que ao longo do tempo foram construídas regras e princípios por uma sociedade, predominantemente machista, que propõe uma espécie de linchamento moral a partir do momento que a figura feminina admite determinadas posturas em relação a sua liberdade sexual, devendo ser – na mentalidade dessas pessoas – responsabilizadas pelas violências que sofreram ou vierem a sofrer.

Ocorre que, esse padrão machista é um fator determinante para que a pornografia

involuntária vitime – em sua maioria – as mulheres, uma vez que os sujeitos, motivados pelo sentimento de dominação e de vingança, não se sentem culpados em obstruir os direitos das mulheres. Logo, as últimas pesquisas sobre o assunto, tem apresentado a discrepância no quesito de gênero, identificando as mulheres como os principais alvos nos casos de pornografia não consensual. Em que pese a existência de leis que protejam as mulheres que sofrem violência, tal como a Lei Maria da Penha, é necessário a ciência jurídica se sensibilizar com a questão feminina, discutindo o gênero com profundidade a fim de que se possa modificar a legislação no sentido de criar mecanismos que, quanto mais específicos para coibir a violação de direitos pela pornografia de vingança, mais eficazes serão para conceder amparo as vítimas.

Considerando que a Internet consiste na forma mais utilizada de comunicação em todo o mundo, nos dias atuais, bem como tem proporcionado a criação de vários dispositivos tecnológicos (dotados de câmeras fotográficas, vídeos e gravações de áudios) que facilitam a interação entre as pessoas, observou-se o surgimento da necessidade de o ser humano compartilhar suas preferências, experiências, estilo de vida, entre outros, de maneira imediata, com outros indivíduos. Com isso, as mídias sociais promoveram uma maior integração entre pessoas, e, pode se afirmar com convicção, que seu uso se tornou um vício, uma vez que, de acordo com dados emitidos pela ONU Brasil, mais da metade dos brasileiros são usuários fiéis da Internet.

Seguindo essa lógica, foi detectado que a evolução da Internet possui um papel fundamental no alastramento de conteúdo relacionado à pornografia de vingança, tendo em vista a celeridade no intercâmbio de informações, bem como sua utilização em massa. Embora o Brasil tenha começado a se preocupar com os ilícitos cometidos virtualmente, criando leis que visem coibi-los – como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, estas não são capazes de abranger a todos, tal como a pornografia de vingança.

Com efeito, a problemática maior em torno desse tema é verificar de que forma a pornografia de vingança é capaz de violar os direitos das mulheres. Pois bem essa conduta se comporta como um meio concreto de violar tais direitos, no sentido de agredir certas garantias como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a igualdade de gênero e a liberdade sexual feminina. Diante disso, percebe-se que os casos apresentados no estudo se configuram como referência para a confirmação das formas de violação apontadas acima, em virtude dos impactos causados na vida das vítimas e de suas famílias, enquanto que os agressores permanecem sem serem responsabilizados.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, enquanto documento de maior prestígio no país, pode conceder certo amparo a essas vítimas no que diz respeito à tutela dos

direitos fundamentais, bem como a reprovação de quem os viola, à medida que assegura a possibilidade de reparação de danos morais e materiais. Entretanto, acredita-se que tanto a proteção constitucional quanto a infraconstitucional não é suficiente para combater esse problema, visto que somente a partir da comoção da ciência jurídica em se debruçar sobre o tema, destacando a importância do debate sobre o gênero, é que seria possível a elaboração de uma regulamentação jurídica que especificasse detalhadamente a pornografia de vingança e conferisse instrumentos de caráter preventivo e punitivo consistentes, para poder minimizar os efeitos ocasionados por ela.

Além disso, seria extremamente importante o desenvolvimento de campanhas educativas com o objetivo de conscientizar a sociedade ao não compartilhamento desse material e a auxiliar na reprovação de quem o faz.

REFERÊNCIAS

BEAVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. vol. 2. Tradução: Sérgio Milliet. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERTOLIN, P. T. M.; ANDRADE, D. A.; MACHADO, M. S. (Orgs.). **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei N° 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 out 2017.

_____. **Lei N° 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 10 out 2017.

_____. **Lei N° 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 out 2017.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CECIL, Amanda L. **Taking back the internet**: imposing civil liability on interactive computer services in an attempt to provide an adequate remedy to victims of nonconsensual pornography. vol. 71. Disponível em:

<<https://search.proquest.com/docview/1646465751/1D0A495DDF4A4632PQ/1?accountid=132295>>. Acesso em: 14 set 2017.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn**. 2014.

Disponível em:

<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_publications>. Acesso em: 14 set 2017.

CYBER CIVIL RIGHTS INICIATIVE. **2017 Nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>>. Acesso em: 16 set 2017.

FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Tradução: Luciana Yonekawa. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. 2014. Artigo (Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal – Centro Universitário de Curitiba, 2014) Disponível

em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MEDEIROS, Rafaela; ALBUQUERQUE, Myrianne Carla. **Registros de casos de pornografia de vingança em 2017**. Natal e Parnamirim/RN, Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, 16 nov. 2017. Entrevista concedida a Sâmia Valessa dos Anjos Menezes.

MELO, Carolyn Kyze Silva Bezerra de. **“Caiu na rede”**: reflexões sobre casos de pornografia de revanche no Brasil. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais – Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2015). Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1858>>. Acesso: 15 set 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da CF, doutrina e jurisprudência. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTAL BRASIL. **Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança**. Seção Cidadania e Justiça. 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 14 set 2017.

SAFERNET. **Indicadores helpline**. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 01 out 2017.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues da. **Tutela constitucional da privacidade ante as novas tecnologias**: o caso do Revenge Porn. In: Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16012&revista_caderno=17>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, Matheus Fellipe de Paula; FERREIRA, Sorhaya Allana Rodrigues. **A pornografia de vingança e os desafios da proteção da privacidade online**. In: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://mfdpsilva.jusbrasil.com.br/artigos/407311374/a-pornografia-de-vinganca-e-os-desafios-da-protecao-da-privacidade-online>>. Acesso em: 01 set. 2017.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Revista Época**, nov. 2016. Seção Experiências digitais. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 14 set 2017.

ONU BR, Nações Unidas no Brasil. **Brasil é o quarto país com mais usuários de Internet no mundo**. 04 out 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-o-quarto-pais-com-mais-usuarios-de-internet-do-mundo-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 19 out 2017.